



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.340-A, DE 2012

(Do Sr. Marco Tebaldi)

Dispõe sobre a criação do Programa "Novos Empreendedores" e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. WELLINGTON FAGUNDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa “Novos Empreendedores” e dá outras providências.

Art. 2º O Programa Novos Empreendedores terá como principais diretrizes:

I - Informar sobre os incentivos fiscais e das outras formas de apoio ofertado pelo poder público Municipal, Estadual e Federal para o incremento das atividades econômicas do País;

II - Informar sobre o regime legal diferenciado a que estão sujeitas às microempresas e as empresas de pequeno porte;

III - Fornecer dados e informações sobre atividade econômica do Município, Estado e do Governo Federal;

IV - Ofertar cursos sobre conhecimentos básicos de administração e gerência de negócios.

Art. 3º Para a execução do programa “Novos Empreendedores”, o Poder Executivo Federal buscará parcerias com os Estados, Municípios, entidades públicas e privadas pertinentes ao programa.

Art. 4º A regulamentação será efetivada em 120 (cento e vinte) dias, através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa criar uma linguagem nacional, onde define aos novos Empreendedores como um processo educacional da legislação Federal, Estadual e municipal, caracterizando por uma alternância entre as atividades práticas (desenvolvidas nas empresas) e teóricas (desenvolvidas em instituições de ensino), que irá qualificar e inserir os novos empreendedores no mercado de trabalho.

O objetivo desta Lei é contribuir para o desenvolvimento dos Novos Empreendedores preparando-os para o mercado de trabalho e permitindo a formação de novas empresas dentro dos princípios da legislação, como meio de transformar a sua realidade pessoal e social em grandes desafios. Considerando que o poder público tem papel fundamental para que as metas de desenvolvimento sejam alcançadas, dando prioridade aos que pertencem à vulnerabilidade sócio-econômica, assim não sendo tão oneroso para as empresas quanto ao mesmo tempo garantindo seus direitos, além de proporcionar ao empreendedor um período de estudo e capacitação, que é extremamente necessário para que se amplie às informações aos empreendedores de médio e pequeno porte visando e qualificando no mercado de trabalho.

É necessário proteger e valorizar os novos empreendedores com medidas que trarão benefícios imediatos e mudanças significativas em suas atividades, em favor de suas empresas.

Queremos dar visibilidade às empresas valorizando seu trabalho e fazendo a diferença, empresas essas, que desempenham seu papel diferenciando-se pela inovação, pela eficiência e pela busca de um esforço aos novos empreendedores na adoção de novas práticas que levem o crescimento sustentável as novas empresas.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 06 de março de 2012.

MARCO ANTONIO TEBALDI
Deputado Federal – PSDB/SC

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 3.340, de 2012, é de autoria do deputado Marco Tebaldi. Tem como objetivo criar o programa denominado “Novos Empreendedores”. Assim se lê em seu art. 1º.

Com o art. 2º pretende o autor que tal programa tenha como diretrizes principais informar sobre os incentivos fiscais e outras formas de apoio ofertado pelo poder público Municipal, Estadual e Federal, para o incremento das atividades econômicas do País, informar sobre o regime fiscal diferenciado a que estão sujeitas as microempresas e as empresas de pequeno porte, fornecer dados e informações sobre atividade econômica do Município, Estado e do Governo Federal e ainda ofertar cursos sobre conhecimentos básicos de administração e gerência de negócios.

No art. 3º fica prevista a possibilidade de o Poder Executivo Federal buscar parcerias com os Estados, Municípios e entidades públicas e privadas pertinentes ao programa.

Na sequência, o art. 4º busca estabelecer que a regulamentação da norma em que o presente projeto poderá vir a se transformar deverá ser feita em 120 (cento e vinte) dias, por meio de decreto do Chefe do poder Executivo.

Por fim, o art. 5º prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição em debate na data da sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para análise do mérito, e à de Constituição e Justiça e de

Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. A matéria tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões.

Na presente Comissão, no prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do deputado Marco Tebaldi vem ao encontro das aspirações de quantos no Brasil se aventuram a empreender. Como é de conhecimento geral, pois com frequência é noticiado e comentado na imprensa, um dos problemas que afetam nosso País é a dificuldade de os novos empreendimentos obterem sucesso. São muitas, segundo alguns mais da metade, das novas empresas que não logram sobreviver ao primeiro ano de vida, e fecham suas portas.

Com isso, não apenas consomem o parco capital de que dispõem muitos empreendedores, mas consomem também o espírito de empreender, a esperança de construir uma vida nova com uma empresa iniciante, de dar empregos, enfim, de alcançar o progresso. Tudo isso, junto, representa sem dúvida um grande prejuízo não só a cada um desses empreendedores que acabam frustrados, mas também ao Brasil. Estas são algumas das razões que me levam a apoiar a iniciativa do nobre parlamentar.

De fato, há muitos incentivos à criação de empresas, ofertados pela União e também por estados e municípios. No entanto, nem sempre tais incentivos são do conhecimento público, ainda que, quase sempre, resultem de leis debatidas e aprovadas. Assim, para facilitar o sucesso de novos empreendedores, a presente proposição tem o objetivo de criar o programa “Novos Empreendedores”, no qual estarão reunidas todas as informações relevantes para que o novo empresário, e a nova empresa, possam se posicionar favoravelmente no mercado. Acredita-se que, dessa forma, haverá maiores chances de sucesso a essas iniciativas, com resultado positivo para o desenvolvimento brasileiro, inclusive para a criação de empregos.

Bem lembrada, também, a ideia do nobre parlamentar ao propor que o programa “Novos Empreendedores” contemple, também, a oferta de cursos sobre conhecimentos básicos de administração e gerência de negócios. Com essa proposta, haverá uma complementação do trabalho hoje realizado pelo SEBRAE, instituição bastante conhecida e de reconhecida competência, e que, aqui, dispensa comentários. Acreditamos que, com esse reforço, os resultados alcançados poderão se tornar ainda mais relevantes para o sucesso dos novos empreendimentos e para o desenvolvimento dos novos empreendedores e, com eles, do Brasil.

Ainda um comentário adicional, no caso sobre o inciso III do art. 2º da proposição em tela. Com a implantação do programa “Novos Empreendedores”, entre cujas diretrizes se encontra fornecer dados e informações sobre a atividade econômica do município, do estado e do Governo Federal, teremos uma complementação do trabalho executado, entre outros órgãos, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Haverá, em decorrência, maior acesso

aos dados básicos da economia, permitindo assim que o planejamento dos novos empreendimentos seja feito com base em informações mais completas. Isso, acreditamos, virá contribuir para lhes dar uma base mais sólida e, portanto, maiores chances de sucesso.

Sobre a persente proposição vale registrar, ainda, dois aspectos, cuja apreciação caberá, com maior propriedade, á douda Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Primeiro, o art. 3º parece-nos supérfluo, ao propor a concessão, ao Poder Executivo Federal, de poderes dos quais ele já dispõe, isso é, a possibilidade de estabelecer parcerias para o bom andamento do programa cuja criação é pretendida. Segundo, o art. 4º, que estabelece prazo para que o Poder Executivo regule a norma resultante da presente iniciativa, parece-nos também passível de ser questionado, uma vez que não cabe, ao Congresso Nacional, definir o prazo para que o Poder Executivo regule as normas aqui aprovadas.

Não obstante essas ressalvas que, como dito, serão mais bem apreciadas na douda Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2012.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.340/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wellington Fagundes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Ronaldo Zulke, Vinicius Gurgel, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Fernando Torres, João Bittar, Marco Tebaldi, Osmar Terra, Otavio Leite e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
